



TC 005.620/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional e Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE

Responsáveis solidários: Antônio Evaldo Gomes Bastos, CPF 190.711.593-53 e Construtora Riviera Ltda., CNPJ 04.138.246/0001-85.

Proposta: citações

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva/Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, na condição de ex-Prefeito Municipal de Irauçuba/CE (gestão 1997 a 2004), em razão da impugnação parcial das despesas efetuadas com os recursos do Convênio 376/2000 (Siafi 400999), celebrado com a referida municipalidade, o qual tinha por objeto a “Construção de Passagens Molhadas nas localidades de Riacho da Jurema, Missi e Mandacaru na zona rural do Município”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 6-10).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no total de R\$ 119.187,65, com a seguinte composição: R\$ 5.675,61 de contrapartida da Conveniente e R\$ 113.512,04 à conta do Concedente, liberado por meio da Ordem Bancária 2000OB002605, de 8/11/2000, na conta específica do convênio (peça 1, p. 76). O convênio em tela vigeu no período de 9/10/2000 a 8/3/2001, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 7/5/2001.

3. O responsável encaminhou a prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao Convênio em questão, através do Ofício 250/2001, de 26/6/2001 (peça 1, p. 84), composta dos seguintes elementos: Relatório de Cumprimento do Objeto; Termo de Aceitação Definitiva da Obra; Relatório de Execução Físico-Financeira; Demonstrativo da Receita e Despesa; Relação de Pagamentos; Relação de Bens; Extratos Bancários (cópias); Comprovante da contrapartida; comprovante da devolução do saldo (peça 1, p. 84-114)

4. Com base nos documentos apresentados pelo Conveniente, o total de recursos utilizados para a execução do objeto, assim se apresenta:

Execução Financeira	Receita (R\$)	Despesa (R\$)
Recursos da União	113.512,04	113.416,19
Contrapartida Municipal	5.675,61	5.670,81
Devolução de recursos não aplicados no Objeto		100,65
Total	119.187,65	119.187,65

5. Conforme apresentado na prestação de contas dos recursos transferidos para a execução do Convênio em lide, foram realizados os pagamentos a seguir (peça 1, p. 94):

Beneficiário	Cheque	Data	Valor em R\$
Construtora Riviera Ltda.	850002	22/12/2000	43.871,65
Construtora Riviera Ltda. (IRRF)	850003	22/12/2000	714,52
Construtora Riviera Ltda. (ISS)	850004	22/12/2000	952,70
Construtora Riviera Ltda.	850005	24/1/2001	43.871,65
Construtora Riviera Ltda. (ISS)	850007	25/1/2001	952,70
Construtora Riviera Ltda. (IRRF)	850006	25/1/2001	714,52
Construtora Riviera Ltda. (IRRF)	850014	16/2/2001	357,26
Construtora Riviera Ltda. (ISS)	850015	16/2/2001	476,34
Construtora Riviera Ltda.	850013	16/2/2001	21.600,70
Construtora Riviera Ltda.	850013	16/2/2001	5.574,96
Total			119.087,00

6. Os recursos foram movimentados na conta corrente 6.664-8, agência 0852-4, do Banco do Brasil S.A.

7. Em 27/9/2001, a Caixa Econômica Federal realizou vistoria do Convênio em questão, na qual constatou um percentual de 53,96% de obra executada (peça 1, p. 118-126).

8. O responsável apresentou defesa (peça 1, p. 142-144) no âmbito interno, a qual expõe fotografias para demonstrar a construção da Passagem Molhada sobre o Córrego Cachoeirinha.

9. O Ministério da Integração Nacional, por meio do Parecer Técnico 015/2009-ECOM-MI (peça 1, p. 254-258), emite Parecer Técnico Conclusivo, onde propõe a possibilidade de uma nova inspeção *in loco*.

10. Considerando as novas justificativas apresentadas pertinentes (peça 1, p. 238-24), foi realizada uma nova fiscalização, entre os dias 21 e 22/7/2010, a qual gerou o Relatório de Inspeção 35/2010-ASR (peça 1, p. 262-272), de 9/8/2010, que concluiu pela aprovação parcial da meta física.

11. Foi realizada uma nova análise contábil-financeira e emitida a Informação Financeira 414/2010/SECEX/MI, onde sugere diligenciar aos responsáveis para recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 40.063,27.

12. A Coordenação-Geral de Convênios-CGCONV emitiu o Parecer Financeiro 20/2011/SECEX/MI (peça 1, p. 316-326), de 25/1/2011, o qual sugere a aprovação parcial da Prestação de Contas Final, no valor de R\$ 77.120,97 e a instauração da Tomada de Contas Especial no valor de R\$ 40.063,27.

13. A Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU – Segecex/TCU, por intermédio do Ofício 78/2004, de 1/6/2004 (peça 1, p. 132-134), solicitou informações acerca das providências adotadas relativamente às irregularidades verificadas pela Secretaria Federal de Controle Interno, em razão das auditorias realizadas do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, instituído no âmbito da Controladoria-Geral da União-CGU/PR.

14. Consta nos autos a informação de existência de Ação de Ressarcimento ao Tesouro Nacional em desfavor do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos (peça 1, p. 304).

15. Verifica-se que foi oferecida oportunidade de defesa ao responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista o Ofício 443/2001, de 21/5/2001 (peça 1, p. 78); Ofício 1333, de 18/6/2004 (peça 1, p. 136); Ofício 546/2007, de 20/3/2007 (peça 1, p. 204); Ofício 869/2007, de 24/4/2007 (peça 1, p. 22); Ofício 956/2007, de 4/5/2007 (peça 1, p. 236); Ofício 1828/2010, de 15/10/2010 (peça 1, p. 292-294).

16. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2011NL000073, de 9/5/2011 (peça 1, p. 371).

17. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 1, p. 370-372) e do Certificado de Auditoria 903/2014 (peça 1, p. 374), ratificou as conclusões do Tomador de Contas, concluindo que o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos encontra-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 348-356).

18. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 375), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 384), estes foram encaminhados ao TCU.

EXAME TÉCNICO

19. Conforme Relatório de Auditoria da CGU 1588/2013 (peça 1, p. 370-372), a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da impugnação parcial das despesas efetuadas com os recursos do Convênio 376/2000 (Siafi 400999), celebrado com a referida municipalidade, o qual tinha por objeto a “Construção de Passagens Molhadas nas localidades de Riacho da Jurema, Missi e Mandacaru na zona rural do Município”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 6-10).

20. Antes de se concluir acerca da pertinência do débito levantados, são necessários alguns esclarecimentos:

a) Referente ao percentual executado (peça 1, p. 266):

Discriminação dos Serviços	Total Executado (%)	Total Executado (R\$)
Construção de Passagens Molhadas		
Construção da Passagem Molhada sobre o Riacho Jurema	100	19.339,61
Construção da Passagem Molhada sobre o Riacho Missi	100	57.675,91
Construção da Passagem Molhada sobre o Rio Cachoeirinha	0	-
TOTAL		77.015,52

b) a Passagem Molhada sobre o Rio Cachoeirinha encontra-se totalmente destruída, não tendo função alguma; foram encontrados apenas restos de construção que não caracterizam ser da obra do Convênio em epígrafe;

c) em relação à quantificação do débito, deve se levar em consideração que as Passagens Molhadas sobre o Riacho Jurema e o Riacho Missi foram executadas, razão pela qual o débito de se restringir ao montante do serviço não executado (Passagem Molhada sobre o Rio Cachoeirinha), alcançando o montante de R\$ 40.063,23 correspondendo ao percentual de 35,38%;

d) para devolução da glosa técnica pelo Responsável, considerando a proporcionalidade, bem como os fatos apontados no Relatório de Inspeção 35/2010-ASR, de 9/8/2010 (peça 1, p. 262-272) deverá ser o seguinte:

d.1) participação % dos Recursos Federais = $100 \times \frac{R\$ 113.512,04}{R\$ 119.187,65} = 95,2381\%$;

d.2) participação do Governo Federal na obra realizada pelo Conveniente aprovada pela SEDEC= R\$ 77.015,52 x 95,2381% =R\$ 73.348,12; e

d.3) valor a ser devolvido pelo Conveniente referente a glosa técnica = R\$ 113.512,04 - R\$ 73.348,12 =R\$ 40.163,92 - R\$ 100,65 = R\$ 40.063,27, conforme tabela de quantificação do débito.

e) o referido montante deverá ainda ser atualizado a partir das datas dos últimos pagamentos realizados à contratada até que se alcance o valor impugnado.

21. A tabela a seguir retrata os responsáveis pelo Convênio 376/2000 (Siafi 400999; débito original: R\$ 40.063,27)

Responsável	Solidário	Motivo
Antônio Evaldo Gomes Bastos CPF 190.711.593-53	Construtora Riviera Ltda, (CNPJ 04.138.246/0001-85)	Impugnação parcial das despesas efetuadas com os recursos do Convênio 376/2000 (Siafi 400999), celebrado com a referida municipalidade, o qual tinha por objeto a “Construção de Passagens Molhadas nas localidades de Riacho da Jurema, Missi e Mandacaru na zona rural do Município”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 6-10). Em relação à quantificação do débito, deve se levar em consideração que as Passagens Molhadas sobre o Riacho Jurema e o Riacho Missi foram executadas, razão pela qual o débito deve se restringir ao montante do serviço não executado (Passagem Molhada sobre o Rio Cachoeirinha).

22. Dessa forma, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa será proposta a citação dos responsáveis identificados.

23. Na citação dirigida ao ex-Gestor Municipal, deverá ser solicitada ainda cópias das notas fiscais elencadas na prestação de contas do convênio em questão.

CONCLUSÃO

24. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53), com a Construtora Riviera Ltda. (CNPJ 04.138.246/0001-85) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Do exposto, submetemos os autos a consideração superior propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53), ex-Prefeito Municipal de Irauçuba/CE (Gestão 1997-2004) e da Construtora Riviera Ltda. (CNPJ 04.138.246/0001-85), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das

respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

a) **Quantificação do débito:**

Data	Valor (R\$)	D/C
24/1/2001	10.386,79	D
25/1/2001	952,70	D
25/1/2001	714,52	D
16/2/2001	357,26	D
16/2/2001	476,34	D
16/2/2001	21.600,70	D
16/2/2001	5.574,96	D

Valor atualizado até 19/8/2014: R\$ 93.836,59

b) **Ocorrência:** Impugnação parcial das despesas efetuadas com os recursos do Convênio 376/2000 (Siafi 400999), celebrado com a referida municipalidade, o qual tinha por objeto a “Construção de Passagens Molhadas nas localidades de Riacho da Jurema, Missi e Mandacaru na zona rural do Município”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 6-10). Em relação à quantificação do débito, deve se levar em consideração que as Passagens Molhadas sobre o Riacho Jurema e o Riacho Missi foram executadas, razão pela qual o débito de se restringir ao montante do serviço não executado (Passagem Molhada sobre o Rio Cachoeirinha), alcançando o montante de R\$ 40.063,23 correspondendo ao percentual de 35,38%.

Na citação dirigida ao ex-Gestor Municipal, deverá ser solicitada ainda cópias das notas fiscais elencadas na prestação de contas do convênio em questão.

c) **Conduta dos responsáveis**

c.1) Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53): na condição de Prefeito Municipal de Irauçuba-CE (Gestão 1997-2004), ordenou despesas dos recursos para execução do objeto do Convênio 376/2000 (Siafi 400999), sem que os serviços estivessem totalmente executados de acordo com o previsto no plano de trabalho e projetos aprovados;

c.2) Construtora Riviera Ltda. (CNPJ 04.138.246/0001-85), na condição de empresa contratada para execução dos serviços relativos ao Convênio 376/2000 (Siafi 400999), recebeu por serviços que não foram executados.

d) informar aos responsáveis que, caso venham a serem condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

e) encaminhar, como subsídio aos responsáveis, cópia da presente instrução e das seguintes páginas: peça 1, p. 276-282; p. 316-326; p. 348-356; p. 370-372.

Secex/CE, 20/8/2014.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6